



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.402 - SP (2014/0274153-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **EDSON DIAS LOPES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a manutenção da custódia cautelar do paciente, até a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença, decorreu da necessidade de resguardar a ordem pública, em face do *modus operandi* empregado pelo réu para cometer o crime contra a vida (por motivo fútil e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima: vários disparos), bem como do seu comprovado envolvimento em outros delitos, perpetrados durante a liberdade conferida no processo afetado ao Tribunal Popular, pelos quais acabou condenado por sentença definitiva.

4. Suficientemente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.402 - SP (2014/0274153-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente, condenado pelo Tribunal do Júri a cumprir pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão pela infração do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, teve decretada pelo Juiz Presidente do Conselho de Sentença, no édito condenatório, prisão preventiva, justificada no fato de o sentenciado, embora mantido em liberdade durante o curso do processo, ter sido condenado definitivamente pelos delitos de tráfico de drogas, resistência e lesões corporais, estes últimos praticados contra policiais.

Afirma que, embora a decisão do Júri tenha sido anulada, em face da ocorrência de nulidade, o Tribunal apontado como coator, em decisão carecente "do mínimo de fundamento", manteve a segregação cautelar do paciente, com base nos mesmos fundamentos da sentença.

Alega o impetrante que o segregado respondeu a todas as fases do processo em liberdade, tendo se apresentado voluntariamente à polícia e entregue a arma do crime, pelo que que a prisão cautelar não pode ser utilizada como instrumento de punição, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito.

Assevera que, como o custodiado já se encontra cumprindo pena pelos delitos cuja prática foi considerada para a decretação da prisão (tráfico, ameaça e agressão), a prisão cautelar figura como punição antecipada, em flagrante desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Pleito liminar indeferido (fls. 41/42).

Informações prestadas (fls. 49/59).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (fls. 64/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.402 - SP (2014/0274153-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada, após ter sido condenado a cumprir 21 anos de reclusão pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, sob o fundamento de que, mesmo tendo respondido ao processo em liberdade, voltou a cometer outros delitos, alguns deles praticados contra policiais (tráfico de drogas, resistência e lesões corporais), postura que evidenciaria sua falta de "condição de continuar convivendo em sociedade" (fl. 28).

O Tribunal de origem, por sua vez, após reconhecer a nulidade da decisão do Júri, manteve a custódia cautelar do réu, até a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença, estribado nos seguintes fundamentos (fls. 33/34):

Por fim, vale anotar que o réu está sendo processado por grave crime contra a vida e que, segundo a denúncia e outros elementos contidos nos autos, foi cometido em circunstâncias que demonstram o dolo diferenciado.

Isso porque a ação teria sido praticada por motivo fútil, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Além disso, o denunciado teria não só atirado contra o ofendido, mas teria ainda recarregado a arma e dado continuidade aos disparos quando o mesmo já se encontrava caído no chão.

Ademais, conforme restou anotado na r.sentença, agraciado no curso deste processo com a liberdade provisória, o réu se envolveu novamente com a prática de crimes e acabou condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, resistência e lesões corporais (fls. 32 e 33 do apenso).

Nesse quadro, seja pelas especiais circunstâncias de cometimento do delito, seja pelas condições pessoais do réu, mostra-se prudente a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Primeiro Grau até a realização do novo julgamento.

Como se observa, a segregação do paciente decorreu de decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente motivado, proferido no escopo de resguardar a ordem pública, em face do *modus operandi* empregado pelo agente para cometer o crime contra a vida (por motivo fútil e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima: vários disparos), bem como do seu comprovado envolvimento na prática de outros delitos, perpetrados durante a liberdade que lhe foi conferida no processo afetado ao Tribunal Popular, pelos quais acabou condenado por sentença definitiva.

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A descrição dos fatos é elemento idôneo para justificar o decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* do crime, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade do agente e fundar, pois, prisão preventiva. 3. Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade do paciente, notadamente pela conduta perpetrada, pela natureza do crime e pelas circunstâncias em que o delito foi praticado - "a vítima, antes de morrer, apontou Jefferson Henrique Gomes de Oliveira e um outro indivíduo como autores do crime perpetrado contra sua pessoa" . 4. Deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do CPP. 5. *Habeas corpus* a que se denega a ordem. (HC 300.159/PB, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

Conferir, ainda, os seguintes precedentes: RHC 52.617/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 25/02/2015; HC 287.588/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015, e RHC 52.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0274153-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.402 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066662220058260073 20140000450045 2182005 66662220058260073
90000073820058260073

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON DIAS LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.